



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 202
TC-001850/026/12
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 09-09-2014

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Areias, exercício de 2012, não se estendendo esta decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício: ao Ministério Público do Estado, encaminhando as cópias de folhas do processo e folhas dos Anexo I, II, IV e V, para as medidas cabíveis no tocante à infringência ao artigo 20, inciso III, "b", e artigo 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e ao Chefe do Executivo, com as recomendações alvitradas às fls. 186/188.

Determinou, por fim, a autuação de autos apartados para análise dos subsídios dos agentes políticos, dos gastos com combustível e do pagamento de horas extras a comissionados.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

**MUNICÍPIO: AREIAS
EXERCÍCIO: 2012**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - e) oficiar ao Ministério Público, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e parecer);
- 3 - Ao DSF-II para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 203
TC-001850/026/12
Municipal

- a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, encaminhando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
- b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de setembro de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 9/9/2014

63 TC-001850/026/12

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Antonio Fernandes.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001850/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	29,52	2.767.821,69	Regular
Despesas com FUNDEB	100,00	2.316.492,72	Regular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	81,93	1.897.981,36	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	55,61	6.501.629,85	Irregular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	21,86	1.982.150,23	Regular
Execução Orçamentária: déficit, amparado parcialmente pelo superávit financeiro em 2011, de R\$539.761,49	-5,17	-609.667,31	Relevado
Resultado Financeiro: déficit	-107,14	-38.531,56	Relevado
Precatórios			Irregular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Apartada
Transferências à Câmara (7%)	4,18		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
Art . 42 LRF (cobertura financeira p/ RP)		-10.622,21	Irregular
art. 21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	+0,10	+96.281,67	Irregular

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Areias**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 16/79 são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- não elaboração do plano de resíduos sólidos e nem aprovação do plano de saneamento básico.

A Lei de Acesso à Informação e A Lei da Transparência Fiscal

- não criação do serviço de informação ao cidadão.

Do Controle Interno

- sistema não regulamentado.

Análise dos Resultados

- déficit orçamentário; abertura de créditos suplementares decorrentes da anulação parcial de dotações, caracterizando a transposição, remanejamento ou transferência de recursos sem prévia autorização legislativa; reincidência na abertura de créditos adicionais sem a devida disponibilidade de recursos.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- déficit orçamentário fez surgir déficit financeiro antes inexistente; inconsistência nos demonstrativos contábeis da origem.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez suficiente para honrar os compromissos da espécie.

Dívida de Longo Prazo

- divergência e inconsistência nos demonstrativos contábeis elaborados pela origem; ocultação de passivo, em razão do não reconhecimento de passivo de longo prazo.

Fiscalização das Receitas

- presença de ativos fictícios no balanço patrimonial, que foram outrora recebidos pelo Município e não baixados na contabilidade.

Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergências entre os valores informados ao sistema Audep pela origem e os lançados nos demonstrativos contábeis, a indicar fragilidade nos controles relacionados à dívida ativa; inobservância aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil; não contabilização de atualização monetária do estoque da dívida; existência de valores prescritos.

Despesa de Pessoal

- gastos de 55,61%, acima do limite máximo legal, incluídos valores despendidos com o pagamento de autônomos; concessão de reajuste salarial dos servidores em alguns casos em percentual acima da inflação do período anterior, a despeito do elevado gasto tendo em vista os limites previstos na LRF.

Ensino

- realização de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB; não quitação de restos a pagar de 2012 até 31/01/2013; pagamento indevido dos salários e dos encargos do secretário de educação com recursos do FUNDEB.

Saúde

- não quitação de restos a pagar de 2012 até 31/01/2013.

Regime de Pagamento de Precatórios

- registro incorreto do saldo de precatórios em 31/12/2012; não reconhecimento das atualizações, multas e juros dos precatórios em aberto; não recolhimento do valor devido anualmente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Subsídio dos Agentes Políticos

- concessão de reajustes diferenciados aos servidores e a agentes políticos, a título de revisão geral anual.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- a) gastos com combustível: fragilidade no controle dos gastos da espécie; abastecimento de veículos não pertencentes à frota municipal, bem como de veículos inservíveis e leiloados durante o exercício fiscalizado; b)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

compras diretas: aquisições sem prévia pesquisa de preços; fracionamento de despesas.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis; inexistência de ações de melhorias, em relação às falhas sistêmicas quanto ao registro de bens constatadas no exercício anterior; ausência de controle sobre o bem público e de comprovação de existência de mais da metade do valor do ativo; saldos incorretos constantes do sistema Audep.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- desatendimento à NECT 16.5` do Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece critérios para o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam vir a afetar o patrimônio público, não atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Falhas de Instrução

- realização de processos licitatórios sem prévia pesquisa de mercado; não atribuição nos editais de licitação de preferência a micros e pequenas empresas; exigência de certidões negativas de débitos trabalhistas; formalização de processo de dispensa sem justificativas plausíveis para a escolha desse procedimento; inobservância do número mínimo de três licitantes em convite; não atendimento a itens do edital; ausência de estimativas que sirvam de base para a realização de certame licitatório; propostas de licitantes habilitados não contemplam a descrição e valores individualizados dos itens; ausência de razoabilidade no prazo entre a abertura das propostas e a entrega do objeto contratado; falta de critérios e cuidado por parte da origem quando da elaboração de estimativas; inobservância do prazo de 8 dias entre a publicação do edital e a apresentação das propostas; realização de pregão em que a maior redução possível de preços não foi verificada.

Contratos Examinados *in Loco*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de termos de ciência e de notificação e de comprovantes de publicação dos extratos dos contratos; justificativas genéricas e desprovidas de embasamento circunstanciado para a realização de termo aditivo; aditamento de prazo desprovido de manifestação circunstanciada por parte da origem quanto aos motivos para a prorrogação.

Execução Contratual

- ausência de termo de recebimento do objeto contratado e deficiência na fiscalização da execução contratual; fixação de cláusula de pagamento mensal em desacordo com o previsto no edital, impedindo a administração de ajustar os desembolsos que atendam o efetivamente realizado; ausência de aditamento contratual para regularizar situação de obra em atraso; realização de pagamentos em desacordo com as cláusulas contratuais pactuadas; apresentação de documentos fiscais incompletos e incapazes de atestar a efetiva prestação do serviço; ausência de registro do recebimento nas notas fiscais.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação no sítio da Prefeitura dos pareceres prévios deste Tribunal, do RREO e RGF.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- inconsistências nas informações prestadas ao sistema Audesp quanto às modalidades de licitação em que se enquadram certas despesas e também nas informações sobre a dívida ativa.

Pessoal

- cargos em comissão cujas atribuições se assemelham, não sendo condizentes com as necessidades do município; não apresentação das atribuições de alguns cargos em comissão providos em 31/12/2012; ausência de previsão de requisitos mínimos para a investidura em cargo comissionado.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inconsistências nas informações prestadas ao sistema Audesp quanto à dívida ativa e às modalidades de licitação em que se enquadram certas despesas realizadas pela origem; entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp; desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Restrições de Último Ano de Mandato

- inobservância do artigo 42 e art. 21, parágrafo único da LRF e do art. 73, incisos VI, "b", e VII, da Lei Eleitoral, no que tange, respectivamente, à falta de recursos financeiros para cobertura das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres, ao aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ao empenhamento de gastos com publicidade em período vedado e ao aumento da média do despendido, nos 3 últimos exercícios, com publicidade e propaganda oficial.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE* de 5 de setembro de 2013, o Prefeito, Sr. José Antonio Fernandes, responsável pelas presentes contas, apresentou, por meio de seu representante legal, as justificativas de fls. 99/126 e 130/131, procurando justificar alguns apontamentos feitos pela fiscalização e contestando outros.

No tocante aos resultados orçamentário e financeiro, alega, em síntese, que o descompasso havido não advém das despesas, mas da queda de arrecadação decorrente do "pacote de bondades" do Governo Federal (redução do IPI, parcelamentos de IR, dentre outros), que teve impacto negativo nos repasses constitucionais, especialmente do FPM, base de arrecadação das pequenas Prefeituras, como é o caso do Município de Areias, cujas características, "meramente rural e modesto turismo", não permitem suprir os repasses feitos a menor pela União e pelo Estado.

E a queda de arrecadação também foi utilizada como justificativas para a falta de liquidez imediata e as despesas com pessoal acima do limite máximo legal.

Sobre os gastos com pessoal, argumenta ainda não ter a fiscalização levado em consideração situações especiais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

como o afastamento de servidores ocupantes de cargos indispensáveis na área da educação e saúde e candidatos às eleições de 2012, a necessidade de adequar o salário dos servidores ao novo mínimo federal e o fato de o Ministério Público ter obrigado o Município a contratar servidores. Diz ainda que a Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa com pessoal aos limites da LRF.

Quanto aos precatórios, informa que o Tribunal de Justiça, responsável pela fiscalização dos débitos judiciais, aceitou a proposta da Municipalidade de recolhimento do devido, a partir de fevereiro de 2013, acordo que, no seu dizer, se encontra em fase de regular adimplemento.

Em resumo, apresenta alegações também em relação a outras questões suscitadas pela fiscalização.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ (fls. 218/220 e 221/223) convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 224/225), para a irregularidade das contas, em virtude, especialmente, dos déficits orçamentário e financeiro, do descumprimento do artigo 42 da LRF e dos gastos com pessoal, correspondentes a 54,59% da RCL, acima, portanto, do limite máximo legal.

O Ministério Público de Contas propõe igualmente a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame e a análise em apartado das questões suscitadas nos itens "Dívida Ativa", "Gasto com Combustível" e "Pagamento de Horas Extras a Comissionados".

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1850/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2009** - TC-000391/026/09 - favorável;
- 2010** - TC-002789/026/10 - favorável; e
- 2011** - TC-001261/026/11 - favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cumprе destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
AREIAS								
Anos Iniciais	4,0	4,2	4,6	4,8	4,1	4,4	4,8	5,1
Anos Finais	3,6	4,1	3,8	4,2	3,7	3,8	4,1	4,5

NM=Não Municipalizado

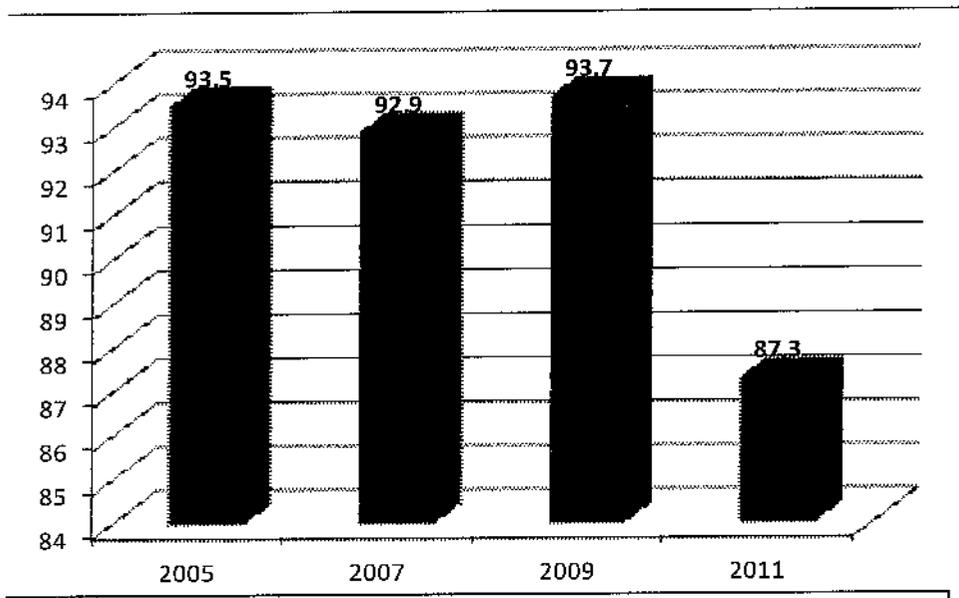
Além disso, o Ministério da Educação aponta baixa na qualidade do ensino ofertado pela escola municipal de ensino fundamental "Prof. Antonio Pinto de Carvalho Neto", enquanto a Prefeitura registra também queda de presença de discentes nas salas de aula.

Figura 1 - Frequência Escolar



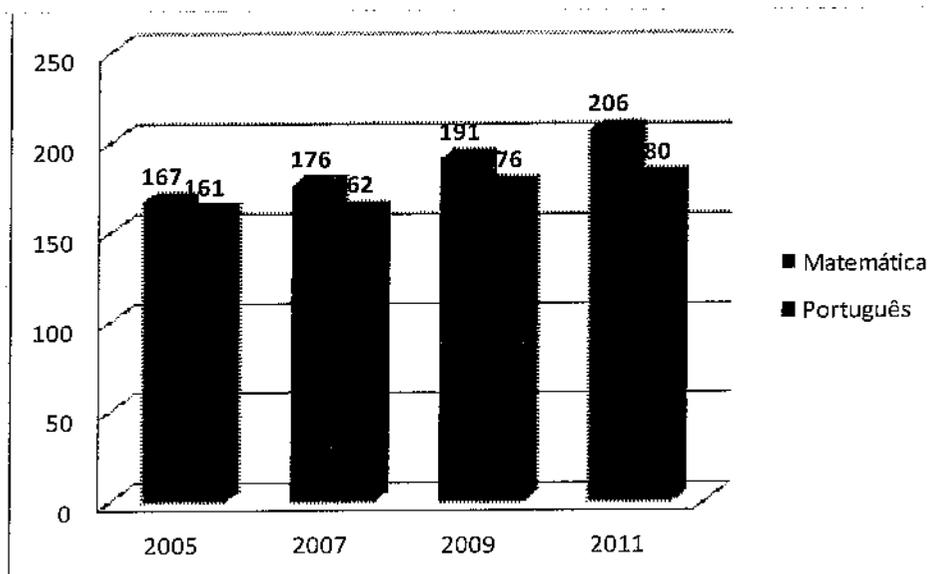
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

AREIAS



O gráfico abaixo - Figura 2 -, por sua vez, revela uma evolução nas notas obtidas nas disciplinas de português e matemática, quando da aplicação, em 2011, da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país.

Figura 02 - Evolução do Desempenho





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já a situação operacional da saúde no Município de Areias, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				2012	o	D
				Areias	MG de Cruzeiro	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	11,18	11,62
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	37,74	20,41	20,83	0,00	12,42	13,30
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	120,77	240,67	252,95	168,63	105,73	120,42
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	#####	#####	#####	575221,24%	384436,62%	370584,66%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

Dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001850/026/12

Após compulsar atentamente os autos, há de se destacar, primeiramente, o déficit orçamentário de 5,17% (R\$609.667,31) que, além de estar quase que integralmente amparado pelo superávit financeiro (R\$539.761,43) apurado no processo das contas do exercício anterior, não produziu qualquer efeito negativo nas contas de 2013, dado o superávit de 3,87% (R\$490.729,60) ocorrido na execução orçamentária de então, conforme apurado pela fiscalização no TC-1918/026/13, onde também se aponta a reversão do resultado financeiro, já que passou dos R\$38.531,56 negativos, em 2012, para R\$509.206,41 positivos, em 2013.

Entretanto, concorrem para a rejeição das presentes contas:

- a inobservância de regra constitucional e de posição jurisprudencial deste Tribunal no que tange aos precatórios, dada a não comprovação nos autos do efetivo depósito, no exercício de 2012, em conta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no total de R\$182.782,70, referentes ao complemento cobrado pelo Judiciário das parcelas do regime anual de 2010 e 2011, não sendo proveitoso ao período em exame o acordo de parcelamento, para início de pagamento em fevereiro de 2013, relativo a título judicial, no valor de R\$793.707,68, excluído daquele montante, conforme documentos de fls. 333/335 e 345/349 do Anexo II;

- a infringência ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, dada a indisponibilidade financeira para satisfazer as despesas havidas nos últimos oito meses de mandato; e

- os gastos com pessoal acima do limite máximo legal, correspondendo no final do exercício a 55,61% da RCL, em descumprimento ao que dispõe o art. 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - situação essa mantida durante todo o exercício de 2013, consoante apontamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização no TC-1918/026/13¹ -, bem como a inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 21 dessa mesma lei, em razão do aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ocasionado pela contratação de pessoal por prazo determinado e pela realização de pagamentos de autônomos por RPA's e de horas extraordinárias.

Oportuno destacar, quanto à alegada contratação de pessoal em substituição a servidores que se afastaram de suas funções para concorrer ao pleito eleitoral, que, tendo a Prefeitura excedido o limite prudencial de 95% em todos os meses que antecederam tais pedidos de afastamento, a contratação de pessoal só seria possível em casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já os subsídios dos agentes políticos, os gastos com combustível e o pagamento de horas extras a comissionados deverão ser examinados em autos apartados.

Por tais razões, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, **voto** pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Areias**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se, ainda assim, que o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **29,52%** da receita proveniente de impostos e transferências.

¹ A fiscalização apurou 54,88% no primeiro, 55,73% no segundo e 54,28% no terceiro quadrimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **81,93%** foi destinada à **valorização do magistério** e os restantes **18,07%** às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases, cumprindo-se, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Registre-se, por oportuno, como um alerta ao administrador, que os dados do ensino constantes da Tabela 01 e Figuras 1 e 2, transcritas no relatório que antecede este voto, demonstram que esse setor está a exigir a adoção urgente de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município na educação, com o intuito especialmente de erradicar a evasão escolar.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **21,86%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e royalties foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis Federais nºs 10.336/01 e 7.990/89.

Os repasses à Câmara Municipal, por outro lado, efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, verifica-se a realização de investimentos no total de R\$1.227.612,21, correspondente a 10,50% RCL.

No exercício, dos 425 cargos existentes (395 efetivos e 30 em comissão) 320 encontravam-se ocupados, sendo 294 por servidores efetivos e 26 em comissão.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto e de coleta e disposição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

final de rejeitos e resíduos sólidos são executados diretamente pelo Município.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício:

- ao Ministério Público do Estado, encaminhando as cópias de fls. 16, 29/31, 69, 99, 102/104, 109/111, 124/125, 130/158 deste processado, fls. 100 e 104 do Anexo I, fls. 243/257 e 357/358 do Anexo II, fls. 785 do Anexo IV e fls. 868/876 do Anexo V, para as medidas cabíveis no tocante à infringência ao artigo 20, inciso III, "b", e artigo 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

- ao Chefe do Executivo com as recomendações alvitradas às fls. 186/188 pela Chefia de ATJ, para que: a) reconheça, de forma transparente, os valores a pagar e a receber nas diversas rubricas contábeis; b) ultime providências, no sentido da elaboração do plano de resíduos sólidos e de aprovação do plano municipal de saneamento básico; c) aprimore os controles internos dos gastos com combustíveis; d) documente as pesquisas de preços efetuadas para a aquisição de bens e serviços; e) elabore um planejamento de aquisições, de forma a evitar compras fracionadas; f) observe as recomendações da fiscalização acerca dos bens patrimoniais; g) reveja seus editais de licitação, adequando-os aos parâmetros legais; e h) verifique a correção das sistemáticas relacionadas à administração de pessoal.

Determino ainda e por fim a autuação de autos apartados para análise dos subsídios dos agentes políticos, dos gastos com combustível e do pagamento de horas extras a comissionados.

É como voto.